Dept de Divida ativa Processo: 445 23 Folha: 46 Assinatura: 4

#### Confirmação da Autenticidade do Documento

Consulta realizada em 11/04/2023 às 09:50 horas



Número do Processo: 0000225-53.2014.8.08.0059
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Requerido: CLERIO ZUCCOLOTTO, MUNICIPIO DE FUNDAO

# **SENTENÇA**

### I – RELATÓRIO:

Tratam-se os autos de <u>"AÇÃO CIVIL PÚBLICA"</u>, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **CLÉRIO ZUCCOLOTTO** e do **MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, pelas razões expendidas na inicial de f. 02/28.

Notificação prévia dos envolvidos - f. 207.

O Requerido Clério Zucolotto apresentou Contestação (f. 166-181), alegando, em suma, ausência de responsabilidade do loteador pela infraestrutura urbanística do empreendimento, ao argumento que entabulado acordo com o Município de Fundão, elevado ao patamar de Lei Municipal sob o nº 753/1991, o ente público restara na obrigação de aprovar o loteamento e executar obras de infraestrutura, tendo como contrapartida a transferência do domínio de grande parte da área para o Patrimônio Municipal.

O Município de Fundão, apresentou Contestação (f. 213-220), alegando, preliminarmente, a necessidade de citação dos adquirentes, em litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alega a responsabilidade exclusiva do empreendedor. Aduz que, o fato de haver Lei Municipal (Li nº 753/1991), compromissando o Município a promover a aprovação do empreendimento denominado Bairro Floresta (ou Novo Fundão), não induz à conclusão de que estaria o loteador isento de atender aos demais requisitos previstos na legislação urbanística municipal.

Ao após, este Juizo, deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo Órgão Ministerial, conforme Decisão de f. 227-230. Verbis:

(...) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar na forma pleiteada pelo Ministério Público, para determinar o seguinte:

1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fundão, para que proceda a averbação da existência da presente ação junto à matrícula nº 241, Ficha 041, do imóvel onde se encontra o loteamento irregular, bem como bloqueio da referida matrícula para que não se proceda qualquer registro ou averbação referente à área, salvo ulterior decisão:

2. DETERMINO o embargo de TODAS AS ATIVIDADES no loteamento irregular, sendo tal providência comunicada a ambos os requeridas actómento em un monto em providencia de requisitos de requ

Dept de Divida ativa ocesso: 4145 123 Processo: Assinatura:

necessários para implementação regular de um loteamento, nos termos da Lei nº 6.766/79, ficando proibido, por evidente, qualquer parcelamento ou mesmo edificação no local, comunicando a providência ao Cartório de Registro de Imóveis de Fundão para a devida averbação à margem da matrícula do imóvel, indiciada no tópico

3. É defeso ao Sr. Clério Zuccolotto, até ulterior decisão, salvo em caso de regularização do loteamento - repita-se

-, judicialmente comprovada, de:

3.1. Realizar vendas e promessa de vendas, de reservar frações ideais ou de efetuar quaisquer negócios jurídicos que manifestem a intenção de vender lotes, bem como de fazer a respectiva publicidade;

3.2. De receber prestações vencidas e vincendas, previstas nos contratos celebrados relativas aos lotes em questão, que por sua vez deverão ser apresentados a este Juízo, de forma ordenada (de maneira que se possa analisar de forma clara).

3.3. Tocantemente ao tópico anterior (3.2.), deverá o Sr. Clério Zuccolotto apresentar a qualificação completa dos até então, adquirentes, para cientificação de que as parcelas deverão ser a partir da publicação desta decisão,

depositadas em conta judicial;

4. Por fim, DETERMINO ao Município de Fundão, que promova a colocação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, de placas informativas da situação restritiva do imóvel, de forma clara à população "comum", sendo que, a cada ponto de acesso ao loteamento, deverá se fixar uma placa informativa;

Da Decisão supramencionada, foram as partes devidamente notificadas – f. 243.

Publicado Edital para intimação dos eventuais interessados – f. 246.

Averbação na matrícula do imóvel - f. 253.

No curso do feito, fora acolhido o pedido de suspensão dos autos para a possibilidade de acordo – f. 262/v<sup>o</sup>, o qual restou inviável, conforme petitório do IRMP às f. 287-288.

Decisão de saneamento - f. 299.

Por fim, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

DECIDO.

# II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o imediato julgamento da lide no estado em que se encontra, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é absolutamente suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer dilação instrutória. Ademais, como cediço, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe determinar a produção somente daquelas imprescindíveis para o exercício da atividade judicante, devendo efetivar o julgamento antecipado se os autos já estiverem suficientemente instruídos para tanto (Apelação - TJES - 0032300-22.2015.8.08.0024, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento: 05/11/2018).

A questão habitacional exige um cuidado apurado da Administração Pública. A moradia do cidadão é direito fundamental inerente à dignidade do ser humano, ou seja, ocupa lugar central no pensamento filosófico e político como valor fundamental da ordem jurídica de nossa sociedade, sustentando um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Constitucionalmente previsto como direito social pelo art. 6º, da CRFB/88, impõe aos administradores públicos intensa e constante preocupação com a forma de seu atendimento.



Dept de Dívida ativa Processo: 4(45 123) Folha: 8

Neste contexto, a regularização fundiária assume importante papel, pois é a base para a prestação de uma serie de serviços públicos. Além disso, no momento em que se regularizam as ocupações irregulares, em qualquer uma de suas modalidades, estamos resolvendo problemas habitacionais e acalentando a tão sonhada tranquilidade das famílias que residem em áreas que não proporcionam segurança jurídica da posse e propriedade, muito menos oferecem serviços públicos adequados.

Denomina-se regularização fundiária o processo de verificação da situação da propriedade e posse de áreas urbanas ou rurais, públicas ou privadas que se formaram em desacordo com as normas legais que regulam a matéria. Pressupõe, portanto, uma utilização do território em condições que trazem dúvidas sobre os direitos de propriedade e posse do local.

Segundo Betânia Alfonsin1, é o processo de intervenção pública, sob os aspectos, jurídico, físico e social, que objetiva legalizar a permanência de populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária.

O que se busca com a regularização fundiária é, sem dúvida, transformar a irregularidade na ocupação do solo em domínio e posse legítimas, a fim de cumprirem sua função social, como preconiza a Constituição Federal. Neste processo, o grande desafio dos agentes públicos é fazer este trabalho de forma a evidenciar a permanência das populações moradores naquele espaço, evitando o reassentamento.

Nesse contexto, novos instrumentos legislativos, jurídicos e urbanísticos com o escopo de contribuir para a formulação de uma nova política de uso racional e socialmente adequada do solo urbano é medida que se impõe e, ao menos deveria ser uma preocupação de todo Município.

O envolvimento do ente municipal nestas questões, com objetivo de minimizar os problemas decorrentes da irregularidade fundiária certamente é uma estratégia inteligente de gestão dirigida para disponibilizar moradia de qualidade e com infraestrutura adequada aos munícipes, pois ao resgatar a segurança jurídica da posse e da propriedade trará aos cidadãos benefícios em diversos setores, iniciando pelo acesso digno às redes de água, luz e esgotamento sanitário, passando pela presença de serviços públicos, tais como escolas e postos de saúde, até chegar ao acesso facilitado ao transporte público. Todavia, tamanha dificuldade do erário em fiscalizar tais irregularidades — não que seja um fator atenuante ao Município de Fundão, ao contrário, essa dificuldade assola a esmagadora maioria dos entes Municipais espalhados por todos os demais Estados da Federação —, se dá pela completa falta de consciência da própria população. Seja pelo loteador, seja pelo adquirente.

Por oportuno, vale registrar, que as "pequenas ações" ("jeitinho brasileiro") de descaso com a ordem pátria, são, no fundo, as maiores responsáveis para total instabilidade da Federação em todos os seus aspectos.

Não é fácil trabalhar a irregularidade fundiária. Cada ocupação consolida-se de uma forma e por isso possui características próprias. Em cada caso é necessário verificar sua origem (assentamento autoproduzido, invasão, loteamento irregular ou clandestino, etc.) e quais os desdobramentos urbanísticos e jurídicos ocorreram durante e após sua formatação.

Assim, em uma análise técnica, observamos que a regularização fundiária se dá em duas dimensões: urbanística e jurídica. Faticamente até se poderia trabalhar somente um dos aspectos. Entretanto, na prática, os resultados somente serão positivos quando as duas dimensões são avaliadas e trabalhadas. A esfera urbanística trabalha as etapas que precedem a regularização jurídica e registrária da gleba. O objetivo desta etapa é a formatação de um programa de urbanização que prevê a aprovação de projetos nos órgãos públicos, implementação de infraestrutura e prestação de serviços públicos.

Ultrapassada esta fase, com o projeto urbanístico discutido e aprovado primeiro pela comunidade e depois pelo Município, inicia-se a etapa jurídica. Estando a ocupação devidamente inserida na cidade formal em decorrência da aprovação do estudo de viabilidade urbanística ou do projeto urbanístico e sua decorrente implantação, necessário adequar o título de propriedade à realidade fática, dando início à política de legalização das áreas e dos lotes ocupados, gerando segurança jurídica aos moradores.

Neste aspecto, o Estatuto da Cidade também auxilia sobremaneira, trazendo inúmeros instrumentos jurídicos e principalmente trazendo as diretrizes básicas de utilização ordenada do solo urbano, cujo centro é a

Dept de Divida ativa Processo: 4(45/13) Folha: 10 Assinatura:

preocupação constante com a função social da propriedade.

Como citado anteriormente, várias são as formas de irregularidade fundiária: favelas, assentamentos autoproduzidos, loteamentos clandestinos ou irregulares. As especificidades se referem às formas de aquisição da posse ou propriedade e aos distintos processos de consolidação dos assentamentos. Cada caso exige um tratamento específico.

Os habitantes irregulares, por sua vez, dividem-se em dois segmentos básicos: um é constituído pelos núcleos e vilas irregulares e outro pelos loteamentos irregulares e clandestinos.

Os "loteamentos" é uma das formas de parcelamento do solo urbano, com desmembramento da área em lotes e abertura de novas vias de circulação. Pela Lei Federal nº 6.766/79, o loteador é obrigado a elaborar projeto de loteamento, aprová-lo perante os órgãos municipais e depois registrá-lo no cartório imobiliário, além de ser obrigado a realizar as obras de infraestrutura. Somente após o cumprimento destas etapas é possível iniciar a comercialização dos lotes.

A Lei Federal nº 6.766/79, define lote como terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor. Infraestrutura básica, por sua vez, são os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, e vias de circulação.

Quando o loteamento não atende aos preceitos legais, torna-se irregular ou clandestino, sendo eles: Irregular: é aquele que possui algum tipo de registro no Município. O responsável pode ter dado entrada com a documentação, mas não chegou a aprovar o projeto. Também é considerado irregular o loteamento que tem projeto aprovado, mas o loteador deixou de atender as outras etapas previstas na Lei Federal nº 6.766/79, como a realização das obras de infraestrutura ou registro do loteamento no cartório de imóveis; Clandestino: é aquele realizado sem nenhum tipo de projeto ou intervenção pública, ou seja, nenhuma norma é respeitada.

*In casu*, resta demonstrado que o loteamento em análise encontra-se em condição de **irregularidade**, conforme documentos acostados às f. 183/205, pelo primeiro requerido.

Verifico que a presente Ação Civil tramita desde o ano de 2014, sem solução. No curso do feito, as partes intentaram acordo, não logrando êxito.

Cediço que o loteamento em questão fora iniciado nos idos de 1990, tendo se expandido e se tornado um dos maiores bairros do Município de Fundão, no qual vivem uma quantidade expressiva de moradores, os quais, no entender deste Juizo estão sofrendo com a falta de estrutura, bem como com as próprias condições impostas em sede liminar, conforme Abaixo-assinado acostado aos autos pelo IRMP, às f. 349 e ss dos autos.

Assim, tem-se o interesse público absolutamente relevante, devendo ser entregue a tutela jurisdicional de forma efetiva.

Cediço os deveres do loteador, nos termos da Lei Federal  $n^o$  6.766/79, derivando-se desta o dever fiscalizatório dos entes públicos.

No caso vertente, ainda que se reconheça a omissão histórica do Município de Fundão no dever de fiscalização (tramitando, inclusive, outras ações de igual natureza nesta Comarca), bem como o proveito econômico obtido pelo Loteador, ao longo desse anos, tem-se que a situação deve ser analisada contemporaneamente à realidade local.

Atualmente, tramitam nesta Comarca ações civis de execução em face do Requerido, culminando com penhora de inúmeros bens. Entendo que compelir o requerido à realização de uma infraestrutura de grandes proporções, nesse momento, poderia ser absolutamente inócuo, visto que certamente inúmeros subterfúgios seriam levantados. Enquanto isso, moradores locais continuariam sofrendo com a imposição de medidas que



Dept de Dívida ativa Processo: 4(45/123 Folha: 10 Assinatura:

só prejudicam aos mesmos, dada a ocupação desorganizada do solo urbano, impedindo-se, assim, vo crescimento urbanístico, dentre outros.

Nesta senda, afiguro mais adequado à efetividade da tutela no caso em concreto, assegurar o cumprimento da Lei Municipal nº 753/91, dotada de interesse público relevante, do qual não se vislumbra inconstitucionalidade, ao passo que o Município se obriga à promoção de infraestrutura – tendo total condição para tanto – e, em contrapartida, recebe quantidade expressiva de terras, de interesse local. Tem-se atendido, desta feita, o argumento ministerial, no sentido de ser garantido o proveito econômico, em razão da infraestrutura dispendida pelo ente público municipal.

As disposições urbanísticas para os loteamentos, impõem a exigência de destinação específica de área para finalidade pública, porquanto tal previsão é expressa para os casos de loteamento. Tal, restou assegurado nos presentes autos.

De acordo com os termos da Lei nº 6766/1979, quem adquire um lote em um determinado empreendimento particular, tem legitimidade para exigir a sua regularização. Do mesmo modo, essa lei, nos arts. 2º, §5º e 18, V, regulamenta o parcelamento do solo urbano, e impõe ao loteador a obrigação de regularizar as obras de infraestrutura básica do loteamento.

A responsabilidade do município quanto à realização das obras de infraestrutura básica em loteamento é **subsidiária**, e pode ser exigida apenas nas hipóteses em que for impossível a execução pelo loteador; <u>ou quando este for omisso</u>, sendo assegurado, em todos casos, o direito ao ressarcimento das despesas necessárias para a regularização, na forma como se prevê o art. 40, § 1º da Lei nº 6.766/1979.

No caso vertente, o Loteador deixou, ao longo dos anos, de promover as medidas necessárias à regularização fundiária, sendo a intervenção do ente público a única medida necessária para coibir a permanência dos danos populacional e de meio ambiente.

Ilustrativamente ao presente caso, tem-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

(...) 5. Isso porque a jurisprudência do STJ propõe uma exegese restritiva no tocante a responsabilidade subsidiária do Município, a qual somente persiste para aquelas situações em que o loteamento clandestino, embora aprovado pelo ente fazendário, não teve viabilizado a execução das obras necessárias pelo loteador, fato este que decorre, em obrigar o Poder Público a manter seu mister constitucional, garantindo o desenvolvimento das funções sociais das cidades e da propriedade urbana, notadamente para aquelas obras ditas essenciais, conforme julgamento do REsp nº 1.164.893/PE. (TJES, Classe: apelação / Remessa Necessária, 047160039948, Relator : WERTONSCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVIL , Data de Julgamento: 25/08/2020, Data da Publicação no Diário: 05/10/2020)

ACÓRDÃO REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº APELANTE: MUNICÍPIO DE VILA VELHA APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COOHABVIVE COOPERATIVA HABITACIONAL DE VILA VELHA, DICKISON DIAS PEREIRA E SIDENIL FRANCISCO FERREIRA RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LOTEAMENTO IRREGULAR REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA OBRIGAÇÃO DO LOTEADOR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO QUANTO À EXECUÇÃO DAS OBRAS CASO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DO LOTEADOR.

- 1. A Lei nº 6.766/1979, que regulamenta o parcelamento do solo urbano, impõe ao loteador a obrigação de regularizar e realizar as obras de infraestrutura básica do loteamento. (arts. 2°, §5° e 18, V).
- 2. De acordo com o disposto no art. 30, VIII da CF e no art. 40, caput , da Lei nº 6.766/1979, o Município, enquanto responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade administrativa vinculada, tem o poder-dever de regularizar a implantação de loteamentos irregulares ou clandestinos, visando atender ao interesse público e evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento.
- 3. A responsabilidade do Município, decorrente da sua omissão em fiscalizar e impedir a implantação de loteamentos irregulares, é de imputação solidária, mas a execução é subsidiária, isto é, o Município responde somente nas hipóteses em que o loteador não possa fazê-lo (REsp 1736397/RS, Rel. Ministro HERMAN

Dept de Divida ativa Processo: リリタールン Folha: JA Assinatura:

- 4. Ainda que o Município seja corresponsável pela regularização do loteamento, a sua obrigação quanto realização d as obras de infraestrutura básica será sempre subsidiária, podendo ser exigida apenas nas hipóteses em que for impossível a sua execução pelo loteador, sendo assegurado, em todo caso, o direito ao ressarcimento das despesas necessárias para a regularização, na forma como prevê o art. 40, §§ 1º a 4º da Lei nº 6.766/1979.
- 5. Não havendo provas da impossibilidade do loteador de regularizar o loteamento e realizar as obras de infraestrutura básica, na forma como determina a legislação, não há como obrigar o Município de Vila Velha a executar imediatamente as obras necessárias, com prazo de 03 (três)anos para conclusão, sob pena de multa, como determinou a sentença.
- 6. A execução das obras na fase de execução da sentença deve ser exigida inicialmente apenas em face da COOHABUIVE Cooperativa Habitacional de Vila Velha, Dickson Dias Pereira e Sidenil Francisco Ferreira, responsáveis pela implantação irregular do loteamento.
- 7. Apenas se ficar comprovada a impossibilidade dos loteadores é que se poderá exigir do Município de Vila Velha a realização das obras em caráter subsidiário.
- 8. Recurso parcialmente provido. Reexame necessário prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto do Eminente Relator, 17/03/2020.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha do entendimento de que a regularização dos loteamentos urbanos traduz verdadeiro poder-dever da municipalidade, haja vista a atribuição constitucional e legal do ente municipal em promover a adequada ocupação do solo urbano e, no caso específico, a regularização de loteamentos irregulares, independentemente da omissão do loteador. A omissão da Administração Pública, ao se recusar a promover a regularização fundiária dos lotes, é manifestamente ilegal, pois favorece a situação de informalidade e ocupação urbana desordenada e contribui com a deterioração urbana e ambiental. (STJ – AREsp: 1274806 MG 2018/0079676-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2018).

No tocante ao dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo inequívoco aos moradores locais e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. Sendo assim, afigura-se justa a reparação, no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da lei nº 7.347/85.

Por fim, aplica-se o princípio da adequação ao caso ora em exame, através do qual se entende que a tutela jurisdicional do direito deve guardar adstrição com a pretensão deduzida em Juízo e não com a ação ou pedido formal, sendo que, nas ações obrigacionais, a tutela específica precede ao resultado prático equivalente, ou à tutela pelo equivalente. O princípio da adequação, impõe ao juiz a tomada de medida que mais se amolda à pretensão deduzida ou ao bem da vida que se busca na ação, bem assim pelo meio menos gravoso à parte obrigada e ao processo, que deve ser **efetivo, tempestivo e adequado.** 

### III – DISPOSITIVO:

Face o exposto, em atenção ao direito social da propriedade, a dignidade do ser humano e invocando o princípio da adequação do provimento jurisdicional, sem olvidar do interesse público relevante o qual permeia o julgamento da presente demanda, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>, nos termos do Art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos:

a) CONDENO, SOLIDARIAMENTE, OS REQUERIDOS CLÉRIO ZUCCOLOTTO e MUNICÍPIO DE FUNDÃO na obrigação de promover a regularização do loteamento denominado "NOVO FUNDÃO", "FUNDÃO DO " OU "BAIRRO DE LORESTA DO MARIO DE LORESTA DO MARIO DE LORESTA DO MARIO DE LORESTA DE LOR



Dept de Divida ativa Processo: 4(45/2) Folha: 20 Assinatura;

diligências registrais e de infraestrutura local, nos termos da Lei Municipal nº 753/91, a qual considero dotada de validade, em cotejo com a Lei nº 6.766/79, ficando o Município obrigado à promoção de infraestrutura – tendo total condição para tanto – e, em contrapartida, receber, por transmissão, a área composta das quadras de nº 27, 28, 29, 30, 31 e 32, lotes de 01 a 10, quadra 25, do loteamento "supra";

- b) Determino seja mantida, <u>apenas com relação aos imóveis desocupados/não alienados</u>, a proibição de alienação imobiliária a terceiros, até que seja realizada a infraestrutura de que trata a alínea "a", uma vez que, não sendo suficiente a transmissão em relação à contrapartida econômica do Poder Público Municipal, os demais lotes desocupados devem permanecer com restrição para atender à possível ressarcimento de obras de infraestrutura, não abrangido pela Lei Municipal nº 753/1991;
- c) Revogo a liminar proferida nos autos, às f. 227-230, apenas com relação à proibição de edificação e alienação em favor dos terceiros que adquiriram seus imóveis até a data da presente sentença, devendo ser mantidas as demais disposições da decisão antecipatória, que ora confirmo, naquilo que não contraria o teor do presente pronunciamento judicial;
- d) CONDENO OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, à indenização no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida ao Fundo de que trata o art 13 da Lei nº 7.347/85.
- e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público para o desfazimento do loteamento (item B, rol de pedidos, da Inicial), pois importa, data vênia, em desrespeito à comunidade local e à própria ordem jurídica, que consagra a propriedade como direito fundamental. Cediço que o loteamento irregular se iniciou nos idos de 1990, passando-se mais de 20 (vinte) anos, importando decisão de desfazimento em manifesta violação de ordem constitucional.
- f) DETERMINO, ao final do prazo para regularização, que o Loteador proceda à outorga das escrituras públicas de compra e venda aos adquirentes dos lotes, no prazo não superior a 01 (um) ano. Decorrido o prazo, vale o presente pronunciamento judicial de título hábil para que ocorra a transcrição perante o Cartório de Registro de Imóveis.
- g) JULGO PREJUDICADOS os pedidos contidos no item 10, 13.A e 13.B.

#### IV – DEMAIS DETERMINAÇÕES:

- a) Oportunamente, determino seja <u>OFICIADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA</u> para os assentos necessários.
- b) Por fim, mas não em último lugar, determino que seja oficiada a Ordem dos Advogados do Brasil Espírito Santo acerca da retenção indevida dos autos pelo Douto Advogado, Dr. Jean Mael Nascimento Cavedo, OAB-ES 21270, que diligenciou a carga do feito em 18-02-2020 e somente o devolveu em 18-11-2020, após intimação cartorária. Salienta-se que a atitude do d. Patrono prejudicou o andamento processual, que versa sobre tutela coletiva de direitos difusos. Salienta-se, outrossim, que o fato de não ter sido imediatamente cobrada a devolução dos autos pela Serventia após esgotado o prazo legal de vista dos autos fora do Cartório -, não mitiga a conduta ética do profissional, pois, no ano de 2020 (e lamentavelmente no decorrer desse ano de 2021) estamos vivenciando uma pandemia e, via de consequência, vivenciamos as implicações do Ato Normativo 64-2020 (suspensão do expediente presencial). Cumpro registrar, aindamente na Comarca outros 86000 (oito mil) processos franciamente maio de físico, e, mais de 600

com o identificador 310031003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Dept de Dívida ativa Processo: 445/123 Folha: 33 Assinatura:

(seiscentos) processos tramitam em meio eletrônico, o que implica em excesso absoluto de serviço, fato de que não se pode aproveitar os litigantes e seus procuradores, pois têm o dever de cooperar com a Justiça, e não o de criar entraves ao exercício da mesma;

- c) Condeno os requeridos ao pagamento, pró rata, de custas remanescentes e despesas processuais;
- d) sujeito a presente ao <u>duplo grau de jurisdição</u>, com fundamento no Art. 496 do CP. Esgotado o prazo recursal sem o manejo de recurso pelas partes, encaminhe-se ao E. TJES com as homenagens deste Juizo;
- e) Na hipótese de interposição de apelo, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida caso possua advogado para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Juízo ad quem com as nossas homenagens.
- f) Interpostos embargos, desde que tempestivos, intime-se a parte contrária para manifestação, vindo-me, em seguida, conclusos.
- g) Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquive-se o presente apostilado com as cautelas de lei.

Sentença desde já publicada no sistema E-JUD.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO-OFÍCIO.

FUNDÃO, 26.02.2021

# PRISCILA DE CASTRO MURAD

Juiz(a) de Direito



Este documento foi assinado eletronicamente por PRISCILA DE CASTRO MURAD em 26/02/2021 às 14:28:49, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-4928-4698745.



Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade com o identificador 310031003000360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - JCP-Brasil.







RIORIO DE MOTAS E REGISTA Anionio Mica la Filho

FEDERATIVA DOLLAR

Sstado Espirito Santo= = = = = = = Ibiracu.= = = = = = = = = = Comarca\_

rocesso: 4 Folha:

Municipio\_\_

Sede.===========

Distrito\_

FILHO--ANTONIO MIRANDA

LIVRO Nº 41-A FLS 63/67

1º TRASLADO PROCESSO N.º = = = =

Escritura de DESAPROPRIACAO AMIGAVEL

expropriada: - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Outorgantes

C.G.C. 33.592.510/0001-54

Outorgados expropriante: -PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

----

c.g.c. 27,165.182/0001- 67

Data 28/09/ 1990 .-



Dept de Divida ativa Processo: 445/23 Folha: Folha: Assinatura:

CARTORIO DE NOTAS E REGISTA O Tabelião Distrito da Séde

Comarca de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

Livro 41-A fls.63/67 Data 28-9- 1990.

> COMARTA DE IBIRIQU Antonio Aranta Fuho 1120 BR Zu'mita filar ns Miranda LUBS TURA Ynes Mara Wartins Miranda ESC. AUXILIAR MUNICIPIO DE FUNDAO

AND STATE OF A SECTION OF A SEC Mus de Espisoade SIN CEP 29169 PUNDAO - ME

ESCRITURA PUBLICA DE DESAPROPRIA-ÇÃO que entre si fazem COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, Sociedade de Eco nomia mista e a PREPEITURA MUNICI PAL DE FUNDÃO na forma abaixo:

S A I B A M quantos virem a presente Escritura Publica de Desa propriação Amigável que aos vinte e oito dias do mes de setembro de mil novecentos e noventa- 1990, nesta cidade de Fundão da Co marca de Ibiraçu, Estado do Espirito Santo, perante mim tabelião, por me haver sido esta distribuida conforme bilhete respectivo ' que fica arquivado, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber de uma parte como outorgantes expropriada COMPAN -HIA VALE DO RIO DOCE, sociedade de economia mista com sede na cidade do Rio de Janeiro Avenida Graça Aranha nº26-e portadora do C.G.C.33.592.510/0001-54 e neste ato representado por seu dire tor Vice Presidente BERNARDO SZPIGEL, brasileiro, casado, engenheiro mecanico e portador da carteira de identidade nº2.397.570 ITP e portador do C.P.F.069.291.337/87, e por seu diretor WANDER' PAULO JEVEAUX, brasileiro, casado, contador e portador da Carteira! de identidade nº85.148 IITP-ES e inscrito no C.P.F.014.683.087/ 34 e residente no Rio de Janeiro, estes representados por seu bas tante procurador LUCIANO MARIO TAUSZ, brasileiro, casado, engenheiro e portador do carteira de Identidade nº94.741-IITP-ES e porta dor do C.P.F,014.675.577/49, e LUIZ ANTONIO DE GODOY ALVES. brasi Leiro, casado, advogado e inscrito na O.A.B.RJ sob nº16.522 e CPF-041.057.537/20 e residente no Rio de Janeiro, todos administradores da Fundação Habitacional Vale do Rio Doce (FVRD), nos termos ' da procuração lavrada no Cartório de 24ºOficio de Notas do Rio \* de Janeiro, Av, Nilo Peçanha nºll-sala 204, no livro 3957 fls.12 '



DISTRIO DE NOTAS E REGISTRO

Tabelião

Distrito da Séde

Município de Fundão

Comarca de Ibiraçu

do Espírito Santo

Dept de Divida ativa Processo: 1145/123 Folha: 24 Assinatura:

Ato 05, e Subetabelecida a presente procuração na pessoa de LAM-BERTO PALOMBINI NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil identidade do Instituto Felix Pacheco nº3811781, de 11-8-1975, e C.P.F.nº 697.478.577/15 e VICENTE BARCELOS, brasileiro, casado, economista e' portador da Identidade nº100.717 SSPES de 28-11- 1978 e C. P. F. 049.870.477/72 e residente em Vitória, Estado do Espirito Santo. \* conforme mandato procuratório de Substabelecimento do cartorio do 21ºOficio de Notas do Rio de Janeiro as fls.145 do livro 486-Ato 142, os quais ficam arquivados neste cartório. E DE OUTRA PARTE CO-MO OUTORGADA EXPROPRIANTE: - PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO e porta dora do C.G.C.27.165.182.0001/67 e com Rua São Jose nesta cidade de Fundão-ES, e neste ato devidamente representado pelo Prefeito ' Municipal Dr. GILMAR DE SOUZA BORGES, brasileiro, casado, advogado e' portador do C.P.F.478.601.037/53 e residente a Rua Joaquim Araujo Espindula nesta cidade de Fundão-Estado do Esp. Santo. Os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas do que dou fé. E perante as mesmas testemunhas pela outorgante expropriada referida me foi dito. (1) Que é senhora e possuidora de um terreno urbano e medindo 8.250,00m2 e localizado no lu gar denominado FUNDÃO do mun. de Fundão da Comarca de Ibiraçu-Es\_ pirito Santo e confrontando-se por seus diversos lados ao tempo da aquisição com o Rio Fundão, Estrada de Rodagem, Eugenio Joaquim' Pratti e C.V.R.D., e sem benfeitorias e adquirida atraves do Decreto Expropriatorio nº70.774 de 20/julho de 1972 em favor da expropriada C.V.R.D. a qual neste ato cede a Prefeitura Municipal de Fuhdão, parte desta area ou seja a area de 7.400m2 desmenbrada de maior porção para fins supra mencionado. (2) que, o imóvel acima descrito.foi adquirido pela expropriada por Escritura Publica' de Desapropriação Amigavel lavrada nas notas do Cartorio de 2º0f: cio de Vila Velha -BS, no livro 22-flo.142/145VP cm 12/3/1974, e devidamente transcrita no Registro Geral de Imóveis da Comarca ' de Ibiraçu, ES, sob nº11.932 de Ordem do livro 3U fls.138.(3) que, t parte da area descrita e caracterizada na clausula primeira, foi ' declarada de utilidade pública para fins de desapropriação atra-



CARTORIO DE NOTAS E REGISTA CILIPITATORIO DE NOTAS E REGISTA CILIPITATORIO ANTONIO MIRANDA FILHO RO CILIPITATORIO Distrito da Séde Município de Fundão Comarca de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Dept de Divida ativa Processo: 445 123 Folha: 208 Assinatura:

ves do Decreto Municipal nº1.643/89-A de 31-5-89.(4) que,a parte' dessa area abrangida pelo mencionado decreto, mede 7.400m2 (sete mi e quatrocentos metros quadrados) conforme planta configurada por hachuras na planta ora anexa e rubricadas pelas partes e por mim' tabelião e que passa a fazer parte integrante da presente escritu ra, area esta situada entre os quilometros 51+940,55 e 52+070,10(' antigo)da Estrada de Ferro Vitória a Minas e confrontando-se por seus diversoa lados com o Rio Fundão, Estrada de Rodagem, Eugenio'' Joaquim Pratti, expropriante e expropriada. (5) que, como indenização total pela desapropriação da area do terreno caracterizada : na clausula quarta desta escritura e constante da parte hachurada na planta referida na mesma clausula quarta, bem como pela transmissão do dominio pleno, posse direito e ação sobre ela e seus acessorios, a outorgada expropriante paga a quantia de CR\$111.666,00( cento e onze mil seiscentos e sessenta e seis cruzeiros) (6) que o pagamento da indenização ou preço global de CR\$111.666,00(cento e onze mil seiscentos e sessenta cruzeiros) mencionado na clau sula quinta desta escritura, é feita diretamente à expropriada C.V.R.D, atraves do seu representante legal, por meio do cheque ' nº923935 do BANCO DO BRASIL S/A-Agencia de FUNDÃO-Estado do Esp. Santo de 28 de setembro de 1990, emitido pela outorgada, contra o referido BANCO da supracitada Agencia de Fundão, importancia essa que os outorgantes recebem, achando-a certa, pelo que dão a outorgada expropriante plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para ' todos os efeitos de direitod, ratificando a quitação dada quandot fo recebimento do cheque acima mencionado; (7) que, o outorgante ' expropriado por via deste instrumento, por si, seus herdeiros e sucessores, transmite desde ja, a outorgada expropriante, todo o di reito, dominio, ação e posse, esta inclusive pelo "CONSTITUTO POS-SESSORIO", que exercia sobre a area objeto desta escritura, respon dendo pela evicção, a forma da lei, se chamado á autoria; (8) que, t quaisquer direitos de terceiros, porventura existentes contra o outorgante expropriado ou sobre a area objeto desta Escritura, fi cam subrogados no preço da indenização fixado na clausula sexta( desta escritura, na forma do artigo 31 do Decreto Lei 3.365



CARTORIO DE NOTAS E REGISTA DISTRITO DI PROPINZIO DI PROP

Estado do Espírito Santo

Dept de Divida ativa Processo: 145 M Folha: 29 Assinatura:

21 de junho de 1941, sendo, pertante de exclusiva e única respon sabilidade dos outergantes expropriados a sua liquidação, cujos! onus e despesas correrão por exclusiva conta deste; (9) - que, des de logo as partes convencionaram por esta escritura de desapropriação amigavel, que a outorgada expropriante fica autorizada ' na forma do artigo 1º do Decreto 1643/89- A- nº s/nº de 31 de ma maio de 1989, a ocupar a area objeto da ação judicial que tra mita na Vara Civil de Ibiraçu objeto da presente escritura; que, correrão por conta da expropriante as despesas resultantes da \* presente escritura, inclusive imposto de transmissão " Inter Vivus". Entretamto, correrão por conta dos expropriados todos impostos e taxas incidesntes sobre o imovel expropriado; até data da lavratura da presente escritura: que, por força da presente, será requerida a cessão da instancia com relação a Ação ' de desapropriação proposta pela expropriante outorgada contra o expropriado outorgante- processo s/nº em curso no juizo Civil de Ibiraçu- Estado do Espirito Santo, tendo como objeto os bens cons tantes da presente escritura pública de desapropriação amigavel! E me foram apresentados os seguintes documentos do teor seguinte Prefeitura Municipal de Fundão -DAM- Documento de Arrecadação Mu niciapal- Exercicio de 1990. Isento do ITBI, conforme artigo 7º Inciso I da lei 4.215 de 27 de janeiro de 1989 (as) Jorge Luiz ' de Oliveira- Avaliador do ITBI- Prefeitura Municipal de Fundão \* Estado do Espirito Santo- CERTIBÃO - Certifica que a CIA. VALE ' DO RIO DOCE está quites perante a Fazenda Municipal. Prefeitura Municiapal de Fundão em 19 de setembro de 1990. (as) Jorge Lu iz de Oliveira- Secretario Municipal de Administração. Agencia ' da Fazenda Estadual em Fundão- CERTIDÃO - Certifica que a CIA VA LE DO RIO DOCE está quites perante a Fazenda Estadual. Agencia ' da Pazenda Botadual em Fundão 19 de setembro de 1990. (as) Sonia Maria da Vitória- Agente Fazendaria. Foi apresentada a certidão de Onus Reais da Outorgante exproprianda do Cartório de 1ºOficio da Comarca de Ibiraçu- (as) José Paulo Rosalem - Oficial do Registro Geral de Imoveis, e tambem a Certidão Negativa de Debito'



CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO

Tabelião

Distrito da Séde

Município de Fundão

Dept de Divida ativ Processo: M Assinatura:

Comarca de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

(CND) da Cia. Vale do Rio Doce datado de 17-8- 1990- ass-Ilegivel Assim convencionados me pediram lhes lavrassem a presente escri tura em minhas notas o que foi feito e sendo-lhes lida em alta ' voz por mim tabelião acharam conforme aceitaram e outorgaram re\_ ciprocamente e assinam as partes. Dispensadas a presença de teste munhas instrumentais consoante provimento baixado pela Corregedo ria de Justiça do Estado do Esp. Santo. COMIGO ANTONIO MIRANDA FIL HO. Tabelião que escrevi e assino em publico e raso. Em testemunho (sinal público) da verdade, (AS) ANTONIO MIRANDA FILHO-Tabelião, -ass- Lamberto Palombibi Netoss Vicente Bardelos. -Trasladada fielmente na

Em testº1

Fundão-E8- 28 de setembro de 1990 .-

-ANTONIO MIRANDA FILHO.

NOTAS E REGISTRO COMARCA DE IBIRAQU Antonio Mirania Filho 211212 Zulmira Mari no Miranda SUBSL TUTA Ynes Mara Martins Miranda ESC. AUXILIAR MUNICIPIO DE FUNDÃO

> Emilia questa e tor nobre Usureres perministra casionala lattera v. 156,45

LARTORIO DO 1.º OFICIO Reg.º Geral de Imóvela - P. Jurídicas Tit. e Documentos JOSÉ PAULO ROSALEM OFICIAL

Comarca de Ibiracu -- E. Sante

CHIBIDS	CARRAL	OM IMO	ABIS
CARTO	oa cust	1.º OFICIO	
COMARCA DE MI	MAQU .	ESP.	SANTO
iprovints principles	ca 10 m/4	eticho)	19 90
		110	7 /
Protection to hos. A.	on the same and the same	non sold the excumentarion	-
Property and the standard	anguage Action	- 6 8, 4 A- 16	MA
Not must have at 400	1 Land programme francisco	The state of the s	-
	THE	en	
Secretarian and the secretarian secretaria	No Paulo W	Commission of the second	HARMAN HAREN IN
	(formara)	1	



mesma data-

Processo: 4/45 /73
Folha: 3

# Cartório do 2º Oficio da Comarca de Ibiraçu

Rua João Alves da Mota JR. Ibiraçu Estado do Espirito Santo Roberto Fernandes Bourguignon - Tabelião

## ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

LIVRO Nº 93 1º TRANSLADO - fls. 47/48 Valor: Cr\$ 101.871, 36. -. -.

SAIBAM quantos a presente escritura Publica de Compra e Venda virem que no ano de Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e oitenta eseis (1986), aos 04 (quatro) dias do mes de junho nesta Cidade e Comarca de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, em meu Cartório do 2º (Segundo) oficio, perante mim ROBERTO FERNANDES BOURGUIGNON, tabelião e as testemunhas adiante nomeadas e assinadas, compareceram partes entre si justas, avindas e contratadas a saber: De uma parte como Outorgante(s) Vendedor(es) O senhor ZUCOLOTTO e sua esposa GENY LIMA ZUCCOLOTTO, brasileiros, casados, proprietários, inscritos no CPF. sob nº036.084.177/53. residentes na Cidade de Fundão, Estado do Espírito Santo e de outro lado como OUTORGANTE COMPRADORA, a PREFEITURA MUNICIPA DE FUNDÃO sediada no centro da Cidade de Fundão, Estado do Es pírito Santo, inscrita no CGC. sob nº 27 165 182/0001-07, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, o Sr. SEBASTIÃO CARRETTA, brasileiro, casado, funcionário publico estadual. inscrito no C.P.F. sob nº 050 964 647/68, residente e domiciliado na Cidade de Fundão, Estado do Espírito Santo, todos de passagem por esta Cidade e Comarca de Ibiraçu-E. Santo, - - --

pessoas conhecidas de mim ROBERTO FERNANDES BOURGUIGNON, tabelião e das testemunhas, pelas proprias de que trato e dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelo(s) Outorgante(s) Vendedor(es) me foi dito que sendo senhor(es) e possuidor(es) a justo titulo e absolutamente livre e desembaraçado(s) de quaisquer dúvidas e onus real inclusive hipotécas mesmo legais de: Uma área de terras rural, medindo 30.592, 
00ms2 (trinta mil quinhentos e noventa e dois metros quadra 
dos), desmembrada demaior porção, confrontando-se ao Norte, 
Sul e Oeste com os outorgantes Clério Zuccolotto e sua esposa

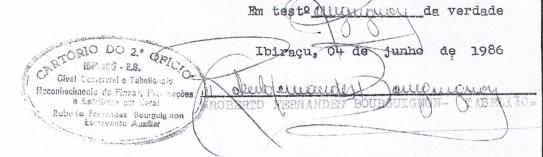


registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Ibiraçu de Ibiraçu Estado do Espírito Santo, sob o Nº ordem do Lº 2-0 e achando-se contratado(s) com o Outorgado(s) comprador(es) por bem desta Escritura e na melhor forma de direito, para lhe(s) vender como de fato vendido tem os mencionados imóvel(is) já devidamente descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de Cr\$101.871,36(Cento e um mil oitocentos e setenta e um cruzados e trinta e seis centavos).-.-.-.-.-. avaliado pela importancia de Cr\$101.871, 36 (Cento e um mil oitocentos e setenta e um cruzados e trinta e seis centavos) - - - - - da Coletoria Fundao Estadual de , Estado do Espírito Santo, importancia essa que do (s) outorgado(s) comprador(es) confessa(m) e declara(m) já haver recebido em moeda corrente pelo que se dão por pago(s) e satisfeito(s) dando ao comprador(es) plena e geral quitação, prometendo por si e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando se em todo o tempo como se obriga(m) a responder(em) pela evicção de direito, pondo o(s) comprador(es) a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na pessoa(s) dele(s) outorgado(s) todo o seu domínio, posse, direito e ação na cousa vendida desde já por bem desta escritura e da cláusula - CONSTITUTI. Pelo(s) Outorgado(s) comprador(es) perante as mesma testemunhas me foi dito que na verdade acha-se contratado(s) com o(s) outorgante(s) Vendedor(es) Clerio Zucolotto e sua esposa Da. Geny Lima Zuccolotto - - - - sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de Cr\$ 101.871,36 .- - - e esta escritura em seu inteiro teôr, tal qual se acha redigida, ficando ratificados todos os dizeres impressos. De tudo dou fé. Em seguida foram-me apresentados os seguintes conhecimentos de impostos e certidões: Talão nº 074744 -Nome ou razão social: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Municipio: Fundão. GT.103/86- Referente a taxa de avaliação: CZ\$ 47,37(qua renta e sete cruzados e trinta e sete centavos) a) José Nilzo de V.Lima, matricula 11727-87. Talão nº 074745- Nome ou razão social: CLERIO ZUCCOLOTTO- Taxa de serviço prestado- CZ\$ 11,84.



Processo: 9145 /23 Folha: 32

a) José Nilzo de V. Lima, matricula 11727-87. CERTIDÕES NEGATI VAS: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. Nome: CLERIO ZUCCOLOTTO. Nome da esposa do requerente: GENY LIMA ZUCCOLOTTO. Fim a que se destina a certidão: alienação de imóvel. Certidão: "Certifico que em nome dos requerentes na presente data, não existe nesta repartição qualquer débito à Fazenda Publica Estadual em fase de co brança executiva ou para ser executada do que eu servidor da Co ordenação da Administração Tributária em exercício nesta repartição assino esta certidão tendo a taxa devida por lei pela pre sente certidão sido recolhida pelo DARP 07731 de 03/06/1986. FAZENDA MUNICIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do ESpírito Santo. Certidão Negativa de débitos municipais. Nome: CLE RIO ZUCOLOTTO. Certidão: "Ressalvado à Fazenda Municipal o di reito de cobrar quaisquer débitos que menham a ser apurados após o fornecimento desta, CERTIFICO que em nome do requerente, nãoexiste débito em aberto até a presente data referente aos tribu tos em nome do mesmo. Secretaria Administrativa Municipal em 03 de junho de 1986.a) Jorge Luiz de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda". FAZENDA NACIONAL: Os outorgantes vendedores estãoisentos de apresentação de certidão negativa para com a Fazenda Nacional, tendo em vista o Provimento sob nº 22/80 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, datado de 31/ 12/1980. Foram apresentadas as certidões negativas de ONUS REAL e DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES em nome dos OUTORGANTES, cujos documen-E, por se acharem assim contratados, me pediram lhes fizesse a presente escritura que, sendo-lhes lida em voz alta aceitaram outorgaram e assinam-na com as testemunhas a tudo presente e que são DJAIR FERREIRA DA SILVA, funcionário publico e ALVARO CEZAR ANDRADE, advogado, ambos brasileiros, casados, resi dentes nesta Cidade e conhecidos de mim ROBERTO FERNANDES BOUR-GUIGNON, tabelião que o datilografei e assino na data infra. a) ROBERTO FERNANDES BOURGUIGNON, a) CLERIO ZUCCOLOTTO. a) GENY LI-MA ZUCCOLOTTO. a) SEBASTIÃO CARRETTA. a) DJAIR FERREIRA DA SIL-VA. a) ALVARO CEZAR ANDRADE. Trasladada fielmente na mesma data.



 PLANTA

Municipio de

Lugar \_ FUNDAO

Proprietário\_ GINÁSIO ESPORTES \_ PREFEITURA

DE FUNDAO Perimetro\_ 711.40 ml

Area \_ 30.592 m2

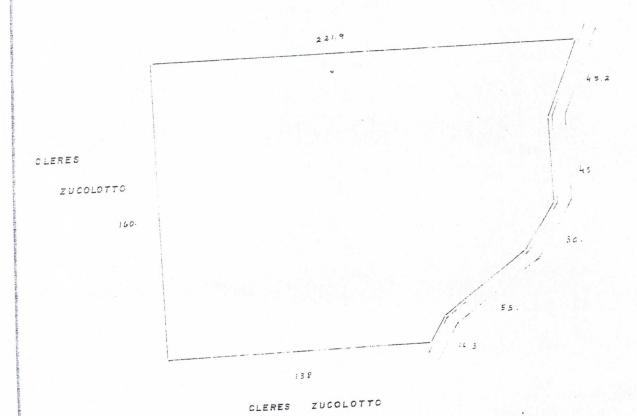
Escala - 1 = 2.000

Declinação - 21°13' w

Agr. - Hedunar Fedrum C.R.E.A 57.25

19-05 - 86

ZUCOLOTTO CLERES





Dept de Divida ativa Processo: 1145/2-Folha: 34 Assinatura:

# CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO

# REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

# COMARCA DE IBIRAÇU

MUNICÍPIOS DE IBIRAÇU E FUNDÃO - E.S.

JOSÉ PAULO ROSALÉM, Oficial do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei.

da lei.	
lavrada pelo tahelião Roberto Fe 29 Offcio desta comarca, em O4 d fls. 47/48, em que figura(m) como adquirente (s)	e junho de 1986, no livro nº 93, as  PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO, se- C nº 27.165.182/0001-07, representa
e como transmitente(s) CLÉRIO ZUCCOLO GENY LIMA ZUCCOLOTTO, do lar, bra de Fundão, nesta comarca, CPF nº	
do(s) imóvel(is) abaixo descrito(s), pelo vo mil, oítocentos e setenta e um cru	ulor de Cz\$ 101.871,36 (cento e um zados e trinta e seis centavos),-
Um terreno rural, legitimado (trinta mil suinhentos e noventa e no lugar Jacaré, no distrito da se ta comarca, confrontando-se ao nor lotto e a leste com a Estrada Públ: 1253.037.002.763	de do municipio de Fundão, des-
O referido é verdade e dou fé Ibiraçu(ES), 13 de junho de l José Faulo Rosalem Oficial do RGI.	



OSE PAULO COSALEM
OFICIAL
Commence of River - E. South



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO Estado do Espírito Santo SECRETARIA DE FINANCAS E PLANFIAMENTO

SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO Subsecretaria de Receita e Administração Tributária Folha: S Assinatura: Assinatur

Dept de Divida ativa

Processo 4145

# A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Sr. Rafael Palauro

Processo: 004145/2023

Interessado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

#### **DESPACHO**

Após pesquisas em nossos arquivos identificamos a Escritura Pública de Desapropriação (fls. 25 a 30) devidamente registrada sob Matrícula nº 4812 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibiraçu referente a área identificada na Planta de fls. 14, localizada ao lado do Campo do Santo Antonio.

Quanto as áreas constantes nas Plantas de fls. 05 e 08, correspondem ao Lote 36 da Quadra 16 identificada na Planta do Loteamento Fundão Novo - Bairro Floresta como "área destinada à saúde". Quanto a área identificada na Planta de fl. 11, correspondem aproximadamente a área onde está localizado a Avenida dos Caipós, bem como o Lote 01 da Quadra 12 identificada na Planta do Loteamento Fundão Novo - Bairro Floresta como "área destinada à religião", e parcela do Horto Florestal. Esclarecemos ainda que, devido a implantação de forma irregular do Loteamento Fundão Novo - Bairro Floresta, que diante da ausência de alinhamento e demarcação dos lotes, e ainda diante da inexistência do cadastro imobiliário do referido empreendimento, não foi possível, até o presente momento, delimitar com a devida precisão a área pretendida.

Com relação a área do Horto Municipal, foi localizado a Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 31 a 34) devidamente registrada sob Matrícula nº 3854 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis e Anexos da Comarca de Ibiraçu. Quanto as demais áreas localizadas no perímetro do Loteamento Fundão Novo - Bairro Floresta, não foi localizada documentação das referidas áreas, apenas a existência da **Ação Civil Pública nº 0000225-53.2014.8.08.0059**, onde há condenação solidária do Município de Fundão para promover a regularização do referido loteamento.

Sem mais é o que temos a informar.

Atenciosamente,

Fundão, 6 de junho de 2023.

RAYEVERTON RAMPINELI APRIGIO

Gerente Tributário

Decreto nº 670, de 27/06/2022



